



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.679 - SP (2012/0221500-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LAURA PELEGRINI E OUTRO(S)
MARIA EUGÊNIA FERRAZ DO AMARAL BODRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. REEMBOLSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Para o acolhimento da tese pleiteada pelo agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.679 - SP (2012/0221500-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental alegando, em síntese, que

"(...) a decisão guerreada não está condizente com o regramento legal, merecendo a devida reforma, eis que houve expressa especificação dos fundamentos utilizados no Agravo manejado, não padecendo dos vícios apontados e sendo desnecessário o exame probatório para o enfrentamento das questões suscitadas.

(...)

Diante de todo exposto, restou claramente que a Embargante, em sede de Recurso Especial, detalhou e demonstrou o ponto ao qual a decisão deveria ser refeita, e ainda, demonstrou que não requer um reexame de provas e sim que o caso em tela trata-se de erro na valoração da prova, o que pode muito bem ser suscitado em sede de Recurso Especial" (fls. 487/491 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.679 - SP (2012/0221500-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. (...)

(...)

Outrossim, da leitura do acórdão recorrido, para o acolhimento da tese pleiteada pela agravante, imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, conforme se verifica:

'Quanto ao reembolso, concordo com o d. Relator Sorteado, porquanto tem sido meu entendimento que a limitação de reembolso para despesas feitas em hospital não credenciado, quando expressamente prevista no contrato, nada tem de abusiva (...).

(...)

O reembolso apenas parcial da quantia despendida pelo autor para a realização do procedimento cirúrgico, portanto, estava previsto no contrato.

(...)

Fique bem claro: segundo as disposições literais do contrato, não fazia mesmo jus o autor à cobertura do tratamento como se se tratasse de rede conveniada.

(...)

Em suma: o autor pretende, na realidade; reembolso e cobertura de despesas que o contrato não autorizava.

(...)

No caso concreto, e a inviabilizar a procedência da ação, há de se considerar que se trata de cláusula que não gera qualquer dúvida.

A cláusula 7, alínea 'h' do contrato, que prevê a exclusão de cobertura de marcapasso cardíaco (fls. 56), é, evidentemente, lícita, e como já previamente conhecida, não feriu o princípio da boa-fé contratual.

Na realidade, o autor pediu na inicial a cobertura de tratamento a que não faz jus nos termos do contrato' (fls. 299/307 e-STJ).

(...)

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 480/483 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0221500-4

AgRg no
AREsp 250.679 / SP

Números Origem: 1589 43656547 50977620 50977920 5830020050977922 92156781120068260000
9779205 977922005 99406023243 994060232434

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARIA EUGÊNIA FERRAZ DO AMARAL BODRA
LAURA PELEGRINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARIA EUGÊNIA FERRAZ DO AMARAL BODRA
LAURA PELEGRINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.